



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.600 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

Câmara Municipal de Araruama
Proposição nº 4387
Livro nº
Em 27 / 11 / 2023
Ass.: 

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ARARUAMA (PERT-AR) – (DESAFOGA ARARUAMENSE).

(Projeto de Lei nº 49, de autoria do Poder Executivo).

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO
DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
DE ARARUAMA- DESAFOGA ARARUAMENSE

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária denominado “DESAFOGA ARARUAMENSE” na cidade de Araruama, destinado a promover a regularização dos débitos, decorrentes de créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, observadas as seguintes condições:

§1º. Os interessados poderão aderir ao Programa DESAFOGA ARARUAMENSE em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º. Não poderão ser incluídos no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE os débitos referentes a:

- I - obrigações de natureza contratual;
- II - saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município;

§3º. O Programa DESAFOGA ARARUAMENSE será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

§4º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa, antes da fase de execução fiscal já ajuizada.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

Art. 2º. O ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§1º. Os créditos tributários e não tributários incluídos no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa.

§2º. Poderão ser incluídos os créditos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, observado o disposto no art. 1º desta lei.

§3º. Os créditos tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no Programa, observado o disposto no art. 1º desta lei.

§4º. O ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE impõe ao sujeito passivo a autorização para emissão de guias de pagamento referente às parcelas.

§5º. Ressalvado o disposto no § 8º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subseqüente à publicação do regulamento desta lei.

§ 6º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta lei.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo.

Art. 4º. Sobre os débitos a serem incluídos no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda não ajuizados, incidirão custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme lei vigente.

§ 2º. Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º. Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

Parágrafo Único. Redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, de ofício ou isoladas.

Art. 6º. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a conseqüente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE.

Art. 7º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei, em parcela única ou conforme dispõe o art. 386-B do Código Tributário Municipal de Araruama.

Art. 8º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE, e, o vencimento das demais parcelas, no último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§2º. As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 9º. O ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§1º. A homologação do ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§2º. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do Programa DESAFOGA ARARUAMENSE, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento deste saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa Desafoga Araruamense;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa DESAFOGA ARARUAMENSE.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do programa Programa DESAFOGA ARARUAMENSE implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º. A exclusão do contribuinte do Programa DESAFOGA ARARUAMENSE acarretará na não aceitação do contribuinte excluído em qualquer novo programa de regularização, e/ou parcelamento tributário durante o período de 5 (cinco) anos contados da data da homologação do ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE.

§ 3º. O ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeita, 27 de novembro de 2023.

Livia Bello
'Livia de Chiquinho'
Prefeita